



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00007/2020

**Data de autuação**  
02/07/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

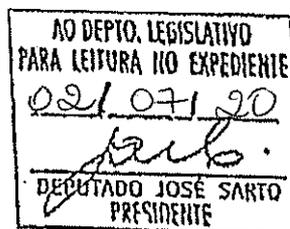
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.523 - AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E FINS QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8523, DE 01 DE Julho

DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E FINS QUE ESPECÍFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIAS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com a pandemia da COVID-19, o Estado do Ceará, seguindo sempre orientação dos técnicos da saúde, passou a adotar o isolamento social da população como medida reconhecidamente de maior eficácia para evitar o descontrole do avanço da doença, permitindo maior tempo de resposta pelo setor de saúde para adoção das providências necessárias para estruturação de suas unidades públicas e privadas, resultando em condições de atendimento minimamente ideais a todas pessoas afetadas pela doença e que precisarão de cuidados médicos.

O isolamento social, cuja relevância no combate à pandemia não se discute, pressupõe a adoção de uma série de medidas restritivas tanto à circulação de pessoas quanto ao funcionamento de atividades não essenciais. No caso do Estado Ceará, essas medidas já vêm sendo observadas desde a confirmação dos primeiros casos da pandemia em nosso território. O Decreto Estadual n.º 33.519, de 19 de março de 2020, foi um dos primeiros editados nesse sentido. Nele, além de outras medidas de isolamento social, previu-se a interrupção da operação dos serviços de transporte intermunicipal e metropolitano passageiros dentro do Estado, complementar ou regular, objetivando coibir a circulação das pessoas.

Desde então até os dias de hoje, a interrupção do serviço de transporte acima é medida que ainda vem sendo observada no âmbito estadual. Embora de inquestionável relevância atual para o enfrentamento da COVID-19, é certo o prejuízo financeiro que gera a interrupção às concessionárias e às permissionárias responsáveis pela operação dos serviços de transporte.

Em tais situações de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, a legislação prevê a revisão tarifária como instrumento para equalização do prejuízo acima. Por meio da revisão, as tarifas são elevadas para cobrir o dano causado à concessionária ou permissionária por conta do evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situação



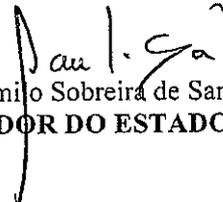
semelhante à da pandemia da COVID-19.

Para evitar que o peso financeiro acima recaia sobre o usuário do serviço por ocasião do processo de revisão tarifária, propõe-se, neste Projeto de Lei, autorização legislativa para que o Poder Executivo, através da Agência Reguladora do Serviços Públicos do Estado - ARCE, possa conceder subsídio tarifário às concessionárias e às permissionárias do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado por conta do período de interrupção da operação do respectivo serviço ocasionado pela pandemia da COVID-19. Esse subsídio, embora possa até ser pago antecipadamente ao processo de revisão tarifária, deverá ser neste último considerado para fins de compensação, possibilitando a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários do serviço.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E FINS QUE ESPECÍFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, através da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado - ARCE, autorizado a conceder subsídio tarifário às concessionárias e às permissionárias do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado que, por conta da pandemia da COVID-19, tiveram interrompida a operação do respectivo serviço.

§ 1º O subsídio concedido na forma do “caput”, deste artigo, se prestará a amenizar, de imediato, o impacto financeiro que a interrupção dos serviços ensejou para o equilíbrio econômico da concessão ou da permissão, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários.

§ 2º Para recebimento do subsídio, celebrará a ARCE e a concessionária ou permissionária termo de subsídio tarifário, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos serviços de transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar, só podendo fazer jus ao subsídio o concessionário ou permissionário que estiver adimplente com o Estado até o Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020.

§ 4º Em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, o subsídio apenas será devido àqueles regularmente cadastrados nos sistemas da ARCE.

§ 5º Para receber o subsídio, os concessionários e permissionários assumirão, no termo de que trata o § 2º, deste artigo, o compromisso de preservar os postos de trabalho durante o período de calamidade pública.

§ 6º Resolução da ARCE disporá sobre os critérios e a definição dos valores devidos de subsídio, na forma deste artigo.

§ 7º Como condição para receber o subsídio de que trata artigo, os concessionários e permissionários deverão assumir o compromisso de manter os postos de trabalho durante o período de calamidade pública.

**Art. 2º** A Lei n.º 16.944, de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2020, passa a vigorar acrescida



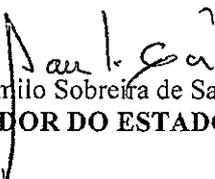
do art. 52-A, com a seguinte redação:

“Art. 52-A. No caso de desequilíbrio econômico-financeiro provocada por casos fortuitos ou força maior em contratos de concessão e permissão celebrados no âmbito do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros, fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos operadores dos respectivos serviços subsídio financeiro, mediante a celebração de termo de subsídio tarifária, buscando equalizar, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro afetado pelo fato extraordinário, com a consequente compensação futura desses valores por ocasião de processo de revisão tarifária.”

Art. 3º Os recursos para o pagamento do subsídio de que trata o art. 1º, desta Lei, correrão à conta do orçamento da ARCE.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2020 13:30:09	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2020 14:45:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

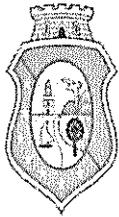
DESPACHO  
02/07/2020

LIDO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA *ne 0112020*

TORNA SE CERTO A ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2020, QUE SERÁ SEPARADO EM DOIS ARTIGOS QUE PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 1º.** Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 07/2020, que será separado em dois artigos que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio às concessionárias e às permissionárias do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado e do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza que, por conta da Pandemia da COVID-19, tiveram interrompida ou reduzida a operação dos mencionados serviços.

§1º O subsídio concedido na forma do “caput” (...) – mesma redação do §1º original

**Art. 2º.** A concessão do subsídio de que trata o Artigo 1º se dará da seguinte forma:

I – Subsídio ao Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado: será operacionalizado e calculado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado – ARCE;

II – Subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza: poderá ser viabilizado através de instrumento próprio celebrado entre o Governo do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Fortaleza.”

§1º Para recebimento do subsídio de que trata o inciso I, celebrará a ARCE e a concessionária ou permissionária termo de subsídio

tarifário, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

**§2º** Para recebimento do subsídio de que trata o inciso II, o Governo do Estado do Ceará, através da ARCE celebrará instrumento próprio com a Prefeitura Municipal de Fortaleza em que serão estabelecidas as condições para o incentivo ao Sistema de Transporte Urbano de Fortaleza.

**§3º** O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos serviços (...) mesma redação do §3º do PL original

**§§ 4º a 7º** mesma redação do PL original

**Art. 3º.** A Lei nº 16.944, de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 52-A e 52-B, com a seguinte redação:

**“Art. 52-A.** mesa redação do PL original”

**“Art. 52-B.** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, por meio de instrumento próprio, verba de auxílio ao Sistema de Transporte Urbano de Fortaleza em casos emergenciais que possam comprometer a oferta dos serviços essenciais de transporte coletivo na capital do Estado do Ceará.”

**Art. 2º.** Os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar 07/2020 permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE BRUNO PEDROSA, 08 DE JULHO DE 2020**



**Deputado Bruno Pedrosa**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2020 17:09:01	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2020 17:09:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinça Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Emenda Modificativa nº 02/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2020

Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o parágrafo 5º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - (...)

§5º Para receber o subsídio, os concessionários e permissionários assumirão, no termo de que trata o §2º, deste artigo, o compromisso de preservar os postos de trabalho **e de cumprir os protocolos sanitários geral e setorial de proteção a trabalhadores e usuários correspondente ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros emanados pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará** durante o período de calamidade pública.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de julho de 2020.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL/CE

#### JUSTIFICATIVA

A emenda sugerida visa assegurar, como condição aos concessionários e permissionários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a fim de recebimento do subsídio financeiro de que trata o projeto de lei complementar em comento, o cumprimento de protocolos sanitários geral e setorial de proteção a trabalhadores e usuários do referido serviço durante o período de calamidade pública em decorrência da COVID-19.

Visto que recentemente o Poder Executivo estadual anunciou a retomada do funcionamento do transporte rodoviário intermunicipal para o dia 10 de julho, faz-se necessário o resguardo à saúde dos trabalhadores e usuários do sistema a fim de que os veículos não sejam vetores de contaminação bem como se previna o aumento de contágio entre os municípios cearenses, hipótese já alertada por especialistas da área da saúde.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2020.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Emenda Modificativa nº 03/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2020

Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - (...)

Art. 52-A. No caso de desequilíbrio econômico-financeiro provocada por casos fortuitos ou força maior em contratos de concessão e permissão celebrados no âmbito do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros, fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos operadores dos respectivos serviços subsídio financeiro, mediante a celebração de termo de subsídio tarifário, buscando equalizar, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro afetado pelo fato extraordinário, com a conseqüente compensação futura desses valores por ocasião de processo de revisão tarifária **a fim de que a definição de tarifas seja praticada em valores mais módicos aos usuários.” (NR)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de julho de 2020.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL/CE

#### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui o objetivo de conferir harmonia redacional à proposição ao incluir o aspecto teleológico do projeto, quais sejam a amenização do impacto financeiro que a interrupção do serviço de transporte rodoviário intermunicipal ensejou para seus concessionários e permissionários e a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários, ao dispositivo 52-A que pretende-se adicionar à lei de diretrizes para elaboração e execução da LOA 2020 (Lei nº 16.944/19), visto que tal previsão consta no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/20.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2020.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL/CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 8.523/2020 - PLC N.º 07/2020 (PODER EXECUTIVO) - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2020 17:33:18	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2020 17:33:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
09/07/2020

### PARECER

#### Mensagem n.º 8.523/2020

#### Projeto de Lei Complementar n.º 07/2020

#### (Poder Executivo)

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.523, de 1º de julho de 2020**, que: “*autoriza, nas condições e fins que especifica, o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionárias e a permissionárias do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado, e dá outras providências.*”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*Com a pandemia da COVID-19, o Estado do Ceará, seguindo sempre orientação dos técnicos da saúde, passou a adotar o isolamento social da população como medida reconhecidamente de maior eficácia para evitar o descontrole do avanço da doença, permitindo maior tempo de resposta pelo setor de saúde para adoção das providências necessárias para estruturação de suas unidades públicas e privadas, resultando em condições de atendimento minimamente ideais a todas as pessoas afetadas pela doença e que precisarão dos cuidados médicos.*

*O isolamento social, cuja relevância no combate à pandemia não se discute, pressupõe a adoção de uma série de medidas restritivas tanto à circulação de pessoas quanto ao*

*funcionamento de atividades não essenciais. No caso do Estado do Ceará, essas medidas já vêm sendo observadas desde a confirmação dos primeiros casos da pandemia em nosso território. O Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, foi um dos primeiros editados nesse sentido. Nele, além de outras medidas de isolamento social, previu-se a interrupção da operação dos serviços de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros dentro do Estado, complementar ou regular, objetivando coibir a circulação das pessoas.*

*Desde então até os dias de hoje, a interrupção do serviço de transporte acima é medida que ainda vem sendo observada no âmbito estadual. Embora de inquestionável relevância atual para o enfrentamento da COVID-19, é certo o prejuízo financeiro que gera a interrupção às concessionárias e às permissionárias responsáveis pela operação dos serviços de transporte.*

*Em tais situações de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, a legislação prevê a revisão tarifária como instrumento para equalização do prejuízo acima. Por meio da revisão, as tarifas são elevadas para coibir o dano causado à concessionária ou permissionária por conta do evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situação semelhante à da pandemia da COVID-19.*

*Para evitar que o peso financeiro acima recaia sobre o usuário do serviço por ocasião do processo de revisão tarifária, propõe-se, neste Projeto de Lei, autorização legislativa para que o Poder Executivo, através da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado – ARCE, possa conceder subsídio tarifário às concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado por conta do período de interrupção da operação do respectivo serviço ocasionado pela pandemia da COVID-19. Esse subsídio, embora possa até ser pago antecipadamente ao processo de revisão tarifária, deverá ser neste último considerado para fins de compensação, possibilitando a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários do serviço.*

## **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, o subsídio para fins de manutenção da modicidade das tarifas dos prestadores de serviços de transporte intermunicipais, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.523/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 9 de julho de 2020.

---

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

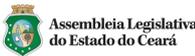
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2020 18:30:11	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2020 21:23:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/07/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

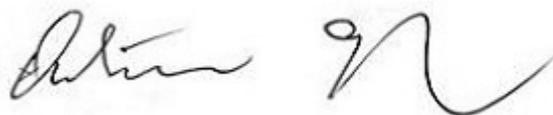
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

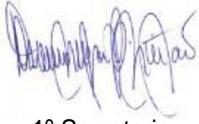
DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 3491 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 09 de Julho de 2020



1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 07/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.523 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza, nas condições e fins que especifica o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 09 de Julho de 2020



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 3491 / 2020

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 09.07.2020

Data Leitura do Expediente: 09.07.2020

Data Deliberação: 09.07.2020

Situação: Aprovado



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MEMO nº 153

Fortaleza, 16 de Julho de 2020.

Ao Diretor do Departamento Legislativo  
Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Assunto: **Retirada da Emenda Modificativa 01/2020.**

Venho por intermédio deste, colocar-me a inteira disposição, bem como aproveito o ensejo para solicitar especial atenção no sentido de retirar a Emenda 01/2020 que modifica o artigo 1 do Projeto de Lei Complementar 07/2020, pois gostaria de fazer ajustes.

Na oportunidade renovo protesto de elevada estima e consideração, gostaria de sua sensibilidade e espero o seu deferimento.

Atenciosamente,

Dep. BRUNO PEDROSA



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA MODIFICATIVA n.º 04/2020.

TORNA SE CERTO A ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2020, QUE SERÁ SEPARADO EM DOIS ARTIGOS QUE PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 1º.** Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 07/2020, que será separado em dois artigos que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio às concessionárias e às permissionárias do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado. E os permissionários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza, por conta da Pandemia da COVID-19, tiveram interrompida ou reduzida a operação dos mencionados serviços.

**§1º** O subsídio concedido na forma do “caput” (...) – mesma redação do §1º original

**Art. 2º.** A concessão do subsídio de que trata o Artigo 1º se dará da seguinte forma:

I – Subsídio ao Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado: será operacionalizado e calculado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado – ARCE;

II – Subsídio aos permissionários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza: poderá ser viabilizado através de instrumento próprio celebrado entre o Governo do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Fortaleza.”

**§1º** Para recebimento do subsídio de que trata o inciso I, celebrará a ARCE e a concessionária ou permissionária termo de subsídio

tarifário, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

**§2º** Para recebimento do subsídio de que trata o inciso II, o Governo do Estado do Ceará, através da ARCE celebrará instrumento próprio com a Prefeitura Municipal de Fortaleza em que serão estabelecidas as condições para o incentivo ao Sistema de Transporte Urbano de Fortaleza.

**§3º** O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos serviços (...) mesma redação do §3º do PL original

**§§ 4º a 7º** mesma redação do PL original

**Art. 3º.** A Lei nº 16.944, de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 52-A e 52-B, com a seguinte redação:

“**Art. 52-A.** mesa redação do PL original”

“**Art. 52-B.** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, por meio de instrumento próprio, verba de auxílio ao Sistema de Transporte Urbano de Fortaleza em casos emergenciais que possam comprometer a oferta dos serviços essenciais de transporte coletivo na capital do Estado do Ceará.”

**Art. 2º.** Os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar 07/2020 permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE BRUNO PEDROSA, 16 DE JULHO DE 2020**



**Deputado Bruno Pedrosa**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Proposta de Emenda Modificativa nº 05/2020.**

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 07/20, oriundo da mensagem 8.523, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Modifica dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 07/20, oriundo da mensagem 8.523, de autoria do Poder Executivo que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º (...)

**§4º** Em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, o subsídio será devido àqueles regularmente cadastrados nos sistemas da ARCE, bem como aos operadores credenciados e/ou selados pelo Poder Concedente ou que possuem autorização de serviço de forma precária ou que operem rotas oriundas de outras linhas e rotas de abrangência, nos moldes análogos ao disposto no Decreto 29.687, de 18 de março de 2009, Decreto 31.994, de 22 de julho de 2016 e outros preceitos normativos para fins de regulamentação dos referidos serviços em vigor.

**Justificativa**

A presente emenda visa acrescentar ao projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, as várias categorias que exercem as atividades sob a modalidade concessão e permissão, mas que não estejam enquadradas no cadastramento da Arce, no entanto tenham a certificação de suas atividades por concedidas por esta.

Audic Mota  
Deputado Estadual

Nezinho Farias  
Deputado Estadual

Guilherme Landim  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. /20

Fortaleza, 16 de julho de 2020.

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo,  
Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Venho, cordialmente, à presença de Vossa  
Senhoria, por meio deste apresentar a subscrição  
da emenda nº 04 de autoria do Dep Bruno Pedrosa ao Projeto de  
Lei complementar nº 07/20 de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

---

Audic Mota  
Deputado Estadual

---

Dep. Bruno Pedrosa



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO CAVALCANTE

EMENDA ADITIVA 06 /2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
07/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.523.

“ACRESCENTA O PARÁGRAFO 8º AO ART. 1º DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2020,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.523, NA FORMA  
QUE INDICA”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Acrescenta o Parágrafo 8º ao art. 1º da mensagem nº 8.523:

“Art. 1º.....

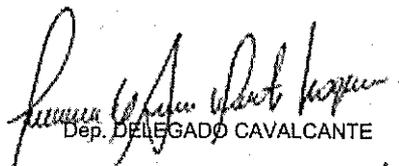
§ 8º O subsídio concedido, na forma do “caput” deste artigo, poderá ser  
estendido à categoria de serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de  
Passageiros por Fretamento, contínuo ou eventual, descrita no Decreto  
Estadual nº 29.687/09.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 15 de julho de 2020.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de garantir que todos os profissionais que trabalhem  
com transportes regular, complementar ou de fretamento e turismo possam ser  
contemplados com o possível subsídio concedido pelo Governo Estadual.

Entendemos que o desconto é louvável, tendo em vista que o momento de  
distanciamento social paralisou o sistema de transporte em todo o Estado de Ceará,  
afetando TODAS as categorias.

  
Dep. DELEGADO CAVALCANTE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2020 19:55:39	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2020 19:55:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
16/07/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020**

(oriunda da Mensagem nº 8.523, do Poder Executivo)

**AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E FINS QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020 proposto pelo Poder Executivo, a qual autoriza, nas condições e fins que especifica o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Com a pandemia da COVID-19, o Estado do Ceará, seguindo sempre orientação dos técnicos da saúde, passou a adotar o isolamento social da população como medida reconhecidamente de maior eficácia para evitar o descontrole do avanço da doença, permitindo maior tempo de resposta pelo setor de saúde para adoção das providências necessárias para estruturação de suas unidades públicas e privadas, resultando em condições de atendimento minimamente ideais a todas as pessoas afetadas pela doença e que precisarão dos cuidados médicos.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar autoriza, nas condições e fins que especifica, o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/07/2020 13:38:37	<b>Data da assinatura:</b>	17/07/2020 13:39:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/07/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	19/07/2020 14:35:50	<b>Data da assinatura:</b>	19/07/2020 15:20:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
19/07/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** Emendas de nº 02, 03, 04, 05 e 06.

**Regime de Urgência:** SIM: 09/07/2020.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2020 09:23:52	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2020 09:24:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
04/08/2020

### **COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020 E EMENDAS Nº 02, 03, 04,  
05 E 06

(oriunda da Mensagem nº 8.523, do Poder Executivo)

**AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E FINS QUE  
ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A  
PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL  
DE PASSAGEIROS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 07/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.523, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza, nas condições e fins que especifica o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, e dá outras providências e emendas Nº 02, 03, 04, 05 e 06

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Com a pandemia da COVID-19, o Estado do Ceará, seguindo sempre orientação dos técnicos da saúde, passou a adotar o isolamento social da população como medida reconhecidamente de maior eficácia para evitar o descontrole do avanço da doença, permitindo maior tempo de resposta pelo setor de saúde para adoção das providências necessárias para estruturação de suas unidades públicas e privadas, resultando em condições de atendimento minimamente ideais a todas as pessoas afetadas pela doença e que precisarão dos cuidados médicos."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de julho de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 26/28).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar autoriza, nas condições e fins que especifica o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, e dá outras providências.

O PLC sob análise traz uma política pública e econômica para manutenção das atividades das concessionárias de transporte público durante a pandemia do COVID-19, tendo em vista a dificuldade financeira que estas passam. Logo, é uma mensagem importante para a administração pública, que tem a necessidade e obrigação de manter esses serviços de transporte. Além disso, o impacto orçamentário fora verificado de acordo com estudo prévio do Poder Executivo e de acordo com a Lei Orçamentária e suas respectivas diretrizes.

Em relação às emendas nº 02 e 03, ambas de autoria do Deputado Renato Roseno, estas tão somente agregam ao Projeto de Lei Complementar, buscando uma melhora no projeto e estando em acordo com as diretrizes administrativas e orçamentárias.

No tocante à emenda de nº 04, há de se ter em mente que qualquer tipo de subsídio por intermédio da ARCE deve pressupor a existência de prévio vínculo administrativo entre a agência e o setor regulado. Qualquer outro tipo de subsídio que transborde dos limites de competência legal e administrativa da agência (como no caso de táxis, fretamento, transporte coletivo urbano municipal ou transporte clandestino) ostenta severa inconstitucionalidade material e formal. Além disso, o vínculo jurídico administrativo prévio é reforçado e necessário também pelo momento futuro de prestação de contas, principalmente diante do Tribunal de Contas do Estado, que fiscalizará se a finalidade da utilização de recursos públicos fora de fato ou não observada, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores.

Analisando a emenda nº 05, primeiramente, ressaltamos que os “selados” a que se referem são os clandestinos, ou seja, aqueles que operam sem qualquer vínculo com a Administração, por não ter autorização, permissão e/ou concessão. Não se tem controle de quem sejam esses selados, pois não pagam taxa de regulação, não são licitados e não prestam contas. Conferir subsídio legal a um setor hoje clandestino por ausência de qualquer vínculo é realmente muito perigoso para o Estado.

Já a emenda nº 06, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, no que atine particularmente ao fretamento, a despeito de poder haver autorizações desta Agência, há de se deixar claro que, como a autorização é um ato administrativo discricionário, unilateral e precário, há uma fragilidade muito maior do que no vínculo oriundo dos contratos de concessão e permissão, o que é demonstrado, por exemplo, pela ausência de pagamento de qualquer taxa de regulação, pela ausência de definição de linhas preestabelecidas, fazendo com que haja funcionamento das atividades apenas de acordo com demanda própria do mercado ou setor privado. Desse modo, reforça-se a inconstitucionalidade de seu aporte, principalmente, mais uma vez, pela impossibilidade de uma prestação de contas hábil que viabilize a comprovação da utilização de seus recursos no serviço em questão. Dessa forma, qualquer ementa que transborde o subsídio para além das concessionárias e permissionárias do sistema de transporte intermunicipal de passageiros reveste-se de manifesta inconstitucionalidade, por falta de competência, que é o vínculo jurídico prévio.

Diante do exposto, em relação ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020, DA MENSAGEM Nº 8.523**, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 02 E 03**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e no tocante às **EMENDAS Nº 04, 05 E 06**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

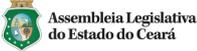
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2020 17:43:42	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2020 17:45:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/08/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 16/07/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2020 20:10:44	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2020 20:15:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas Nº 02 e 03

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 12:01:28	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 12:02:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
06/08/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE EMENDAS Nº 02 E 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.523, do Poder Executivo)

**AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E FINS QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 02 e 03, ambas de autoria do Deputado Renato Roseno, à Proposição Nº 07/2020, de que tem como ementa: “Autoriza, nas condições e fins que especifica o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado, e dá outras providências.”.

### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às emendas nº 02 e 03, ambas de autoria do Deputado Renato Roseno, estas são somente agregadas ao Projeto de Lei Complementar, buscando uma melhoria no projeto, como a extensão do benefício a todos os concessionários e participantes do transporte rodoviário intermunicipal e estando em acordo com as diretrizes administrativas e orçamentárias.

Tendo em vista a análise de ambas, não verificamos ilegalidades e/ou inconstitucionalidades em seu texto.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, apresentamos às Emenda nº 02 e 03 o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 17:33:36	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 17:34:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 16/07/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2020 08:44:55	<b>Data da assinatura:</b>	11/08/2020 10:42:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
11/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE**

**AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E FINS QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo, por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado – ARCE, autorizado a conceder subsídio tarifário às concessionárias e às permissionárias do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado que, por conta da pandemia da Covid-19, tiveram interrompida a operação do respectivo serviço.

§ 1.º O subsídio concedido na forma do *caput* deste artigo prestar-se-á a amenizar, de imediato, o impacto financeiro que a interrupção dos serviços ensejou para o equilíbrio econômico da concessão ou da permissão, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários.

§ 2.º Para recebimento do subsídio, celebrará a ARCE e a concessionária ou a permissionária termo de subsídio tarifário, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se aos serviços de transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar, só podendo fazer jus ao subsídio o concessionário ou permissionário que estiver adimplente com o Estado até o Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020.

§ 4.º Em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, o subsídio apenas será devido àqueles regularmente cadastrados nos sistemas da ARCE.

§ 5.º Para receber o subsídio, os concessionários e permissionários assumirão, no termo de que trata o § 2.º deste artigo, o compromisso de preservar os postos de trabalho e de cumprir os protocolos sanitários geral e setorial de proteção a trabalhadores e usuários correspondente ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros emanados pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública.

§ 6.º Resolução da ARCE disporá sobre os critérios e a definição dos valores devidos de subsídio, na forma deste artigo.

§ 7.º Como condição para receber o subsídio de que trata este artigo, os concessionários e permissionários deverão assumir o compromisso de manter os postos de trabalho durante o período de calamidade pública.

**Art. 2.º** A Lei n.º 16.944, de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com a seguinte redação:

“Art. 52-A. No caso de desequilíbrio econômico-financeiro provocado por casos fortuitos ou força maior em contratos de concessão e permissão celebrados no âmbito do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros, fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos operadores dos respectivos serviços subsídio financeiro, mediante a celebração de termo de subsídio tarifário, buscando equalizar, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro afetado pelo fato extraordinário, com a consequente compensação futura desses valores por ocasião de processo de revisão tarifária a fim de que a definição de tarifas seja praticada em valores mais módicos aos usuários.” (NR)

**Art. 3.º** Os recursos para o pagamento do subsídio de que trata o art. 1.º desta Lei correrão à conta do orçamento da ARCE.

**Art. 4.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº155 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.240, 20 de julho de 2020.

#### INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O CONSELHO DE GOVERNADORES DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Conselho de Governadores do Ceará, instância democrática, de diálogo e de aconselhamento que se encarregará de auxiliar, mediante o compartilhamento de ideias e experiências, o Chefe do Executivo em assuntos de relevante interesse para o Estado, em especial sobre matérias sensíveis e/ou de maior impacto social ou econômico para a população cearense.

§ 1.º Compete ainda ao Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I – aconselhar as ações prioritárias de governo, buscando proporcionar maior segurança, economicidade e eficiência às medidas a serem implementadas;

II – auxiliar a gestão pública na busca por um Ceará ainda mais justo, competitivo, inovador e democrático;

III – contribuir para a concepção de políticas públicas que proporcionem cada vez mais a justiça social e o desenvolvimento sustentável;

IV – acompanhar o cenário econômico e social do Estado, detectando pontos sensíveis e auxiliando na busca de possíveis soluções;

V – exercer outras funções afins aos seus propósitos.

§ 2.º O Conselho reunir-se-á ordinariamente até 2 (duas) vezes ao ano para tratar de assuntos de interesse do Estado, sem prejuízo de sua convocação extraordinária pelo Governador do Estado, sempre que necessária.

§ 3.º Integram o Conselho de que trata o caput deste artigo, além do Governador do Estado, os demais que o antecederam na função.

§ 4.º O Conselho será presidido pelo Governador do Estado, cabendo à Casa Civil secretariar e coordenar as suas atividades, agendando as reuniões e dando-lhe o suporte necessário.

§ 5.º O mandato dos representantes do Conselho será vitalício, à exceção do de seu Presidente, o qual coincidirá com o mandato do Governador do Estado que se encontrar no exercício do cargo eletivo.

§ 6.º Findo o seu mandato cletivo, o Governador do Estado deixará a presidência do Conselho, passando à função de conselheiro.

§ 7.º Julgando necessário, o Conselho poderá, em suas reuniões, ouvir especialistas ou autoridades públicas que possam subsidiá-lo no exame da matéria analisada.

§ 8.º A participação no Conselho será considerada atividade de relevante interesse público, honorífica e não remunerada.

Art. 2.º O regimento interno do Conselho Estratégico de ex-Governadores será previsto em decreto do Chefe do Poder Executivo, no qual serão estabelecidas todas as suas normas de funcionamento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº219, 20 de julho de 2020.

#### AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E FINS QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado – ARCE, autorizado a conceder subsídio tarifário às concessionárias e às permissionárias do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado que, por conta da pandemia da Covid-19, tiveram interrompida a operação do respectivo serviço.

§ 1.º O subsídio concedido na forma do caput deste artigo prestar-se-á a amenizar, de imediato, o impacto financeiro que a interrupção dos serviços ensejou para o equilíbrio econômico da concessão ou da permissão, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários.

§ 2.º Para recebimento do subsídio, celebrará a ARCE e a concessionária ou a permissionária termo de subsídio tarifário, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se aos serviços de transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar, só podendo fazer jus ao subsídio o concessionário ou permissionário que estiver adimplente

com o Estado até o Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020.

§ 4.º Em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, o subsídio apenas será devido àqueles regularmente cadastrados nos sistemas da ARCE.

§ 5.º Para receber o subsídio, os concessionários e permissionários assumirão, no termo de que trata o § 2.º deste artigo, o compromisso de preservar os postos de trabalho e de cumprir os protocolos sanitários geral e setorial de proteção a trabalhadores e usuários correspondente ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros emanados pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública.

§ 6.º Resolução da ARCE disporá sobre os critérios e a definição dos valores devidos de subsídio, na forma deste artigo.

§ 7.º Como condição para receber o subsídio de que trata este artigo, os concessionários e permissionários deverão assumir o compromisso de manter os postos de trabalho durante o período de calamidade pública.

Art. 2.º A Lei n.º 16.944, de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com a seguinte redação:

“Art. 52-A. No caso de desequilíbrio econômico-financeiro provocado por casos fortuitos ou força maior em contratos de concessão e permissão celebrados no âmbito do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros, fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos operadores dos respectivos serviços subsídio financeiro, mediante a celebração de termo de subsídio tarifário, buscando equalizar, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro afetado pelo fato extraordinário, com a consequente compensação futura desses valores por ocasião de processo de revisão tarifária a fim de que a definição de tarifas seja praticada em valores mais módicos aos usuários.” (NR)

Art. 3.º Os recursos para o pagamento do subsídio de que trata o art. 1.º desta Lei correrão à conta do orçamento da ARCE.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.678, de 17 de julho de 2020.

#### CRIA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE ITATIRA, NO MUNICÍPIO DE ITATIRA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº 16.710 de 27 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de criar o estabelecimento de ensino neste ato indicado, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação Profissional, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica criada a ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE ITATIRA, a denominar, situada no Município de Itatira -CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 07, sediada no Município de Canindé -Ceará, com a denominação de: ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE ITATIRA.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.679, de 17 de julho de 2020.

#### CRIA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE GENERAL SAMPAIO, NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº 16.710 de 27 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de criar o estabelecimento de ensino neste ato indicado, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação Profissional, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica criada a ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

